



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Segunda Câmara Cível

Apelação Cível Cível nº 0652381-81.2019.8.04.0001

Juiz : Roberto Hermidas de Aragão Filho
Apelante/Apelada: : Aida Juvanete de Vasconcelos Torres
Advogado: : Maykon Felipe de Melo
Apelado/Apelante: : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
e:
Procurador: : Nelson dos Santos Farias Filho
Relatora: : Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB. APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE LABORAL PARCIAL. SEQUELA IRREVERSÍVEL. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a aposentadoria por invalidez tem por termo inicial o dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença.

2. O perito médico designado pelo Juízo concluiu que a segurada, ora apelante, possui incapacidade permanente e parcial para o trabalho. Entretanto, trata-se de conclusão que não se coaduna com a melhor justiça para a solução da controvérsia.

3. É de se ter em conta que os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

4. Em matéria previdenciária deve haver uma flexibilização na aplicação das leis, motivo pelo qual se afigura necessário, para a concessão de aposentadoria por invalidez, considerar outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42, da Lei 3.213/91, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

5. Na hipótese dos autos a segurada sofreu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

lesão que resultou em Omalgia - m75, Doença do túnel do carpo - g56, Lombalgia- m54, existindo uma seqüela que o impede de realizar atividades que necessitem elevar os ombros acima de 90 (noventa) graus e carregar peso acima de 20% (vinte por cento) de seu peso corporal. Conta hoje com 52 (cinquenta e dois) anos, idade avançada para o atual mercado de trabalho, bem como possui apenas o Ensino Médio.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
 7. Recurso da parte Autora conhecido e provido. Recurso do INSS conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **0625176-53.2014.8.04.0001**, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em dissonância com o parecer ministerial, para conhecer o recurso da parte Autora e dar-lhe provimento, bem como conhecer parcialmente o recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão.

Sala das Sessões, em Manaus, 26 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE.

Assinatura Digital

Desembargador Presidente

Assinatura Digital

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Presidente/Relatora

Assinatura Digital

Procurador(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por **Aida Juvanete de Vasconcelos Torres (fls. 304/312)** e pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls.327/330)**, inconformados com a sentença (fls. 296/301) proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível, nos autos da ação previdenciária, que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, condenando a parte requerida ao pagamento do benefício a partir da juntada do laudo pericial em novembro de 2019.

Irresignada, a Autora interpôs recurso de Apelação Cível fls. 304/312, alegando, em síntese, que a data de início da Aposentadoria por Invalidez deve ser o dia seguinte a cessação do benefício auxílio-doença em 30.04.2012 (fls.58).

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

O INSS também inconformado com a Sentença interpôs recurso de Apelação às fls. 327/330, afirmando, em síntese, que a concessão de um benefício previdenciário tem requisitos próprios previstos em lei, não podendo ter como critério para seu deferimento a condição social do segurado.

Alega também que deve ser aplicação o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 para correção monetária e juros de mora.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Parecer do Graduado Órgão Ministerial encartado às fls.380/387 em que se manifesta pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

No primordial, é o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos conheço dos recursos. Passo a analisar o mérito do primeiro recurso interposto por Aida Juvanete de Vasconcelos Torres às fls. 304/312.

O Juízo a quo condenou o INSS ao pagamento do benefício Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo em novembro de 2019, contudo, a Apelante pugna pela



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

concessão a partir do dia seguinte a cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, que teve como data final o dia 30.04.2012.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a aposentadoria por invalidez tem por termo inicial o dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença ou, não sendo por este precedido, a data do pedido administrativo – reservando-se a hipótese de DIB a contar da citação para os casos em que o benefício não é previamente requerido em sede administrativa (vide enunciado sumular n. 576, do STJ) - ; senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO OU DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que "a perícia médica não definiu a data da incapacidade e não há nos autos elementos que comprovem que à época da cessação do benefício a autora encontrava-se incapacitada. Portanto, o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo médico" (fl. 188, e-STJ).

2. É firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão só para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, o termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1799200/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019) Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO.

1. O tema relativo à data de início de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, restando consolidado o entendimento de que o termo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação de eventual auxílio-doença anteriormente concedido, ou, não sendo o caso, do requerimento administrativo. Não havendo nenhuma das hipóteses, o dies a quo do benefício será o dia da citação.

2. A questão já foi analisada nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), restando pacificada a jurisprudência no sentido que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017) Grifei.

Tendo em vista que, na espécie, o demandante ingressou em juízo reclamando a concessão de auxílio-acidente, sucessivamente o restabelecimento do auxílio-doença ou ainda a concessão da aposentadoria por invalidez, exsurge que a concessão do benefício aposentatório deve ter por termo inicial o dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença(30.04.2012), ou seja, é devido a contar de 01.05.2012, (vide documento de fls. 58 destes autos).

Passo à análise do recurso interposto pelo INSS às fls. 327/330.

O cerne da presente discussão cinge-se em determinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à Autora.

O ente previdenciário reclama que a concessão de um benefício previdenciário tem requisitos próprios previstos em lei, não podendo ter como critério para seu deferimento a condição social do segurado.

A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, preceitua em seu art. 42, *in verbis* :

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Desta forma, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, necessário que o segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência.

Ocorre que, no caso, o perito médico designado pelo Juízo concluiu (fls.236/244) que a segurada possui incapacidade permanente e parcial para retornar ao mesmo trabalho que exercia anteriormente (montadora/revisora de placas de rádio e componentes eletrônicos), mas não possui incapacidade para exercer outro trabalho. Entretanto, com a devida vênia, reputo não ser esta a conclusão de melhor justiça para a solução da controvérsia.

Isso porque, deve se ter em conta que os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

Nesse diapasão, em matéria previdenciária deve haver uma flexibilização na aplicação das leis, motivo pelo qual entendo ser necessário, para a concessão de aposentadoria por invalidez, considerar outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 3.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

Na hipótese dos autos, a segurada sofreu lesão que resultou em Omalgia - m75, Doença do túnel do carpo - g56, Lombalgia- m54, existindo uma sequela que o impede de realizar atividades que necessitem elevar os ombros acima de 90(noventa) graus e carregar peso acima de 20% (vinte por cento) de seu peso corporal. Conta hoje com 52 (cinquenta e dois) anos, idade avançada para o atual mercado de trabalho, bem como possui apenas o Ensino Médio.

Outrossim, conforme laudo pericial, verifica-se que sempre trabalhou na mesma função.

Ademais, no laudo pericial existe a informação de que, apesar de poder exercer outras atividades, a Autora após reabilitação ainda terá limitações, o que somado com os outros fatores já citados, a afasta ainda mais do mercado de trabalho



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

e da possibilidade de manter uma sobrevivência digna.

Vejamos:

1) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

A periciada está apta a atividades que não necessitem elevar ombros acima de 90 graus e carregar peso acima de 20% do peso corporal como atividades administrativas, agente de portaria, vigilante, almoxarifado e outras. Grifei.

Ademais, é imprescindível considerar além do estado de saúde, as condições pessoais do segurado, como a sua idade, e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde. Nesse compasso, ordenar que a postulante, com tais limitações, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa.

Observe-se que o problema de saúde da Autora, confirmado no laudo judicial, é incompatível com a sua atividade pesada de montadora, sendo certo que a permanência em tal atividade agravará a sua doença e que tal problema não tem cura, apenas tratamento para amenizar os sintomas.

Seria utopia acreditar que uma pessoa nessas condições conseguiria inserir-se no concorrido mercado de trabalho para iniciar uma nova vida profissional, com novas atribuições, sem, contudo, possuir aptidão qualificada para exercê-las.

Não restam dúvidas de que, colocada nesta posição, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que, sem conseguir exercer sua atividade habitual, e sem garantia de oportunidades no mercado de trabalho, não teria como prover suas necessidades vitais básicas, estando, assim, demonstrada a necessidade de amparar o segurado neste momento.

Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência do pedido (Súm. 111/STJ). 2. **Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.** 3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 6. Agravo Regimental do INSS parcialmente provido para determinar que o percentual relativo aos honorários advocatícios de sucumbência incidam somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência do pedido. (STJ, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/09/2010, T5 - QUINTA TURMA) " Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.102.739/GO, 6T, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.11.2009).

Dessa forma, em face das limitações impostas pela idade, escolaridade, bem como pelas demais peculiaridades do caso, é de ser mantida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Convém esclarecer, à derradeira, que o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre na presente demanda.

Quanto a aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, para fins de correção monetária, correta a Sentença que determinou a atualização pelo índice INPC, visto que o STF já decidiu pela impossibilidade de aplicação do artigo acima citado para fins de correção monetária.

De outro lado, a Lei n. 11.430/2006 incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91, o qual determina a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Quanto aos juros de mora, a Sentença de igual forma acertou quanto a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a jurisprudência do STF, não merecendo o recurso ser conhecido nessa parte, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Diante dessas considerações, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para reconhecer a data inicial da aposentadoria por invalidez o dia seguinte ao da cessação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

do auxílio-doença.

Quanto ao apelo do INSS, **CONHEÇO PARCIALMENTE O RECURSO e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a condenação ao benefício da Aposentadoria por Invalidez com juros e correção monetária conforme fixados na sentença.

Majoro os honorários fixados na sentença para 15% (quinze por cento), de acordo com o art. 85,§11 do CPC.

É como voto.

Sala das sessões da Egrégia Segunda Câmara Cível em Manaus (AM), 26 de julho de 2021.

Assinatura Digital

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Relatora